GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 3º CÂMARA DE JULGAMENTO

RECORRENTE: TERRA FÉRTIL COM. E REP. LTDA, CGF Nº 06.943.595-2

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: AFONSO NUNES MENDES DE CARVALHO, MATRÍCULA: 105.849-1-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS ANTONIO AIRES RIBEIRO

EMENTA: **ICMS** 1. ENTREGAR. TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO, NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. 2. A empresa, no decorrer do exercício fiscal de 2013, operações recebeu. em interestaduais. mercadorias acompanhadas de documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito/registro de passagem. 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. o qual foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão que confirma o julgamento singular, amparada nos artigos 153, 155 e 157 do decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, *m* da lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 16.258/17.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE ENTRADA. AUSÊNCIA DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO

Cuida a acusação fiscal de imputar ao contribuinte a penalidade incursa no art. 123, III, *m* da lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 16.258/17, por infração aos artigos 153, 157, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97.

De acordo com o autuante, o contribuinte, no decorrer do exercício fiscal de 2013, recebeu, em operações interestaduais, mercadorias acompanhadas de documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito/registro de passagem (SITRAN).

O demonstrativo do crédito tributário resultante da autuação fiscal é o seguinte (fls.3):

ANO	ICMS	MULTA	TOTAL
2013		R\$16.993,23	R\$16.993,23

Instruem o feito fiscal o Mandado de Ação Fiscal nº 201618974 (fls.6), Termo de Início de Fiscalização nº 201700395 (fls.7) e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 201708673 (fls.8), Aviso de Recebimento (AR) do Al nº 201712410 (fls.9), um (1) CD com planilha demonstrativa e EFD entradas (fls.10), protocolo de entrega (fls.11), Termo de Juntada do AR do Al nº 201712410 (fls.12), Despacho de Encaminhamento dos autos à Setorial Químicos(fls.29) e Despacho de Encaminhamento dos autos ao CONAT(fls.30).

Inconformado o contribuinte ingressou com Impugnação ao auto de infração, na qual, após breve resumo dos fatos, argúi, como fundamento jurídico, que a responsabilidade pela aposição do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais cabe ao fornecedor das mercadorias ou ao transportador, vez que a do adquirente se inicia somente após o ingresso das mercadorias no seu estabelecimento.

Que sua responsabilidade, nesse caso, limita-se a escriturar a aquisição das mercadorias, bem como, a solicitar do remetente os documentos da operação.

Ao final, pugna pela nulidade do auto de infração e pelo arquivamento do processo ou, alternativamente, pela aplicação da pena de advertência.

J

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O julgamento singular, por sua vez, afastou os argumentos apresentados pela Defesa por entendê-los insubsistentes face à legislação do ICMS, entendendo configurada a infração fiscal relatada nos autos, que sujeita o autuado a penalidade do art. 123, III, M da lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 16.258/17, decidindo assim pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

O contribuinte, insatisfeito com a Decisão de 1º Grau, interpôs Recurso Ordinário, através do qual, reitera a defesa preliminar, requerendo a reforma da decisão singular, no sentido de se declarar nulo o auto de infração e determinar a baixa de seus registros.

No Parecer, a Assessoria Processual Tributária, confirmou a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos, acrescentando ainda que, em consulta aos sistemas corporativos da SEFAZ, verificou-se que os documentos fiscais não selados não foram escriturados, contrariamente, ao que alegara o contribuinte em sua defesa, não sendo o caso, portanto, de se aplicar a redução da multa prevista no art. 123, § 12 da lei nº 12.670/96.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente voto de apreciação do recurso voluntário em face de decisão de procedência proferida pela Instância de 1º Grau, no sentido de se reformar a decisão singular, declarando-se nulo o auto de infração.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Segundo o relato do autuante, a recorrente, no decorrer do exercício fiscal de 2013, recebeu, em operações interestaduais, mercadorias acompanhadas de documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito/registro de passagem (SITRAM).

O tema sob exame encontra-se precisamente delineado na legislação do Estado, nos artigos 153, 155 e 157 do RICMS (Decreto nº 24.569/97), de modo a não deixar dúvidas quanto à conduta do agente fiscal autuante que entendeu, corretamente, em imputar ao contribuinte a penalidade prevista no art. 123, III, *m* da lei nº 12.670/96.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 3º CÂMARA DE JULGAMENTO

A materialidade dos fatos encontra-se lastreada nos documentos fiscais que repousam às fls. 10, nos quais constam a relação de documentos fiscais sem o selo de trânsito e a relação de todas as entradas interestaduais do contribuinte no SITRAM, o que corrobora a acusação fiscal sob exame.

Não há preliminares a se enfrentar.

O art. 153 dispõe sobre a finalidade para a qual o selo fiscal de trânsito foi instituído, qual seja, para comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS, o que, obviamente, não exclui a recorrente que, contribuinte do Estado do Ceará, foi autuada quando praticava operação interestadual de aquisição de mercadorias.

O art. 155 estabelece os documentos fiscais sujeitos à aposição do selo fiscal de trânsito, o que inclui aqueles que acobertaram as mercadorias adquiridas pela recorrente.

O art. 157 torna obrigatória a aplicação do selo fiscal de trânsito para todas as atividades econômicas na comprovação das operações de entrada, o que faz cair por terra o argumento da recorrente de que não tem a responsabilidade de aposição do selo de trânsito nos documentos fiscais.

É certo que assiste razão à recorrente em reconhecer a obrigação de escriturar a aquisição das mercadorias, assim como, de exigir do remetente os documentos da operação, contudo, faltou-lhe cumprir a obrigação que deu ensejo ao presente auto de infração em julgamento, que consiste na aposição do selo de trânsito nos documentos fiscais, para que as operações fiquem registradas no órgão de controle do Estado.

Vale ressaltar que, segundo consta do Parecer da Assessoria Processual Tributária, o contribuinte também não escriturou as notas fiscais sem selo, deixando assim de fazer jus ao benefício da redução da multa previsto no art. 123, § 12 da lei nº 12.670/96.

A

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 3º CÂMARA DE JULGAMENTO

Por outro lado, não há de se levantar a tese de que a alteração na redação do art. 157 promovida pelo Decreto nº 32.882/18, que deixou de exigir a aplicação do selo de trânsito, teria o condão de fulminar a acusação fiscal, na medida em que a conduta do contribuinte se tornaria atípica, o que provocaria um vácuo na legislação fiscal, impossibilitando imputar-lhe a penalidade do art. 123, III, *m* da lei nº 12.670/96.

Essa não é a melhor interpretação da norma jurídica.

Antes mesmo dessa alteração, ainda em 2017, a lei nº 16.258/17 alterou a lei nº 12.670/96, dando nova redação a alínea *m* do inciso III do art. 123, acrescentando-lhe termos sinônimos ou equivalentes ao selo fiscal de trânsito, passando a utilizar também a denominação selo virtual ou registro eletrônico equivalente.

No ano seguinte, com a nova redação do art. 157, passa a ser obrigatória não mais a aplicação do selo de trânsito no documento fiscal, mas sim o registro do documento no SITRAM.

Ora a aplicação do selo de trânsito no documento fiscal nada mais é do que o registro desse documento fiscal no sistema de trânsito de controle de mercadorias, que hoje é o SITRAM e outrora fora o COMETA.

Assim não há incongruência entre a nova redação do art. 157 infringido pela recorrente, que torna obrigatório o registro do documento fiscal no SITRAM e a nova redação do art. 123, III, m, que imputa ao contribuinte uma penalidade pela falta do selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro equivalente nos documentos fiscais que acompanham mercadorias oriundas de outras unidades da federação.

Nesse sentido, o que se conclui é que não encontra amparo na legislação a conduta praticada pelo contribuinte de adquirir mercadorias em operações interestaduais sem o selo fiscal de trânsito, uma vez que demonstrada a infração apontada no auto de infração ora sob julgamento.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para **CONFIRMAR** a decisão de 1ª Instância de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

É o voto.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que recorrente **TERRA FÉRTIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO** e recorrida Célula de Julgamento de 1ª Instância. A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIUTÁRIOS, em Fortaleza, 8 de março de 2019.

Francisco Wellington Ávita Pereira

PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

Alexandre Mendes de Sousa

CONSELHEIRO

Marcos Antonio Aires Ribeiro

CONSELHEIRO

Teresa Helena C. Rebouças Porto

CONSELHEIRA

André Gustavo Carreiro Pereiro

PROCURADOR DO ESTADO

Felipe Augusto Araújo Muniz

CONSELHEIRO

Ricardo Ferreira Valente Filho

CONSELHEIRO

Mikael Pinheiro de Oliveira

CONSELHEIRO